

## NOTÍCIAS STF

### 02 a 04 de outubro

#### **RESTABELECIDA DECISÃO QUE DETERMINOU PRISÃO DOMICILIAR DE ABDELMASSIH**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 148314) para que seja restabelecida decisão que determinou a prisão domiciliar do ex-médico Roger Abdelmassih. Segundo o ministro, “justifica-se a concessão da prisão domiciliar em caráter humanitário, haja vista a informação de que, constantemente, faltam, no sistema médico prisional, os medicamentos necessários ao tratamento do paciente”, acrescentando que Abdelmassih parece estar submetido a “aparente constrangimento ilegal”.

O ministro registra que a decisão do Juízo da 1ª Vara de Execução Criminais e Anexo da Corregedoria de Taubaté (SP) determinando a prisão domiciliar com indulto humanitário foi suspensa por causa do rompimento de contrato celebrado pelo governo de São Paulo com a empresa responsável pelo monitoramento eletrônico no estado. “Ou seja, o paciente não cometeu nenhum ato que tenha quebrado a confiança que lhe foi depositada pelo juízo das execuções, tendo sido prejudicado tão somente pela inoperância administrativa do Estado de São Paulo, de forma que tal conduta não pode converter-se em ônus a ser suportado pelo paciente.” Ele acrescenta que “diversos documentos médicos” juntados ao processo demonstram que Abdelmassih “encontra-se com sua locomoção extremamente limitada, o que de certo dificultaria eventual fuga do distrito da culpa”.

Ao restabelecer a decisão que determinara a prisão domiciliar, o ministro Lewandowski afirmou que devem ser mantidas as “as condições impostas” pelo juízo de execução, ressalvado que o uso da tornozeleira eletrônica deverá ser adotado assim que o governo de São Paulo firmar novo contrato para a prestação do serviço. Entre as condições impostas para a prisão domiciliar, estão a entrega de passaporte; a permanência na residência a qualquer hora do dia e da noite, exceto para tratamento médico e hospitalar, ou com autorização judicial; realização de perícia médica trimestralmente, entre outros.

#### Súmula 691

A decisão do ministro Ricardo Lewandowski supera a Súmula 691, que impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão de relator de tribunal superior. No caso, o pedido de habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). “Conforme tenho reiteradamente decidido, a superação da Súmula 691 desta Suprema Corte constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva”, explica o ministro. “No caso sob exame, entendendo estar-se diante dessa situação, apta a superar o entendimento sumular, diante do aparente constrangimento ilegal a que está submetido” o ex-médico Roger Abdelmassih, conclui o ministro.

#### **MANTIDA PRISÃO PREVENTIVA ACUSADO DE HOMICÍDIO DE UNIVERSITÁRIO EM GURUPI (TO)**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147861, impetrado em favor em favor de F.P., que aguarda preso seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Gurupi (TO). Ele foi denunciado pelo Ministério Público do Tocantins por homicídio triplamente qualificado, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

Universitário à época dos fatos, F.P. é acusado de, na madrugada de 8 de dezembro de 2007, após desentendimentos iniciados numa festa do curso de graduação de Agronomia, ter efetuado disparos em via pública

contra um veículo em movimento, causando a morte do estudante Vinícius Duarte de Oliveira, e ferindo gravemente Leonardo Veloso Melo, também estudante.

No HC apresentado no Supremo, a defesa de F.P. sustentou a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, destacando que os fatos descritos na denúncia teriam sido praticados em dezembro de 2007, portanto, passados quase 10 anos, “o cenário processual é outro”. Alega, ainda, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Com essa argumentação, pediu a revogação da prisão.

Em sua decisão, o ministro Barroso afirma que o caso dos autos não justifica a superação da Súmula 691 do STF, que não admite a impetração de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Segundo o relator, as decisões das instâncias antecedentes não apresentam teratologia (anormalidade) que autorizem o afastamento do verbete.

Para o ministro, merece especial relevância o fundamento utilizado pelo ministro do STJ para manter a prisão do estudante, em que destaca o fato de que Pisoni permaneceu foragido da Justiça por cerca de quatro anos, período compreendido entre o seu chamamento ao processo (ano de 2008) e o cumprimento do mandado de prisão expedido (11 de dezembro de 2012). “Nessas condições, incide a orientação jurisprudencial no sentido de que a ‘condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal’”, concluiu o relator.

Processos relacionados: HC 147861

## **SUSPENSÃO DECISÃO DO CNMP SOBRE PERMUTA ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 482 em que suspende os efeitos da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que autorizou e fixou balizas para disciplina de remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos (MPs) dos estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A decisão do relator será submetida a referendo do Plenário da Corte.

Na ADPF, o então procurador-geral da República Rodrigo Janot alegou, entre outros aspectos, que o princípio da unidade e o caráter nacional do Ministério Público não implicam a existência de estrutura administrativa singular em todo o país, “como se apenas houvesse um único ramo ou órgão do Ministério Público brasileiro” e que a remoção por permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos, por importar migração entre quadros funcionais, ofende o preceito constitucional do concurso público. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista que a decisão do CNMP estimula os estados e o Distrito Federal a editar leis de “constitucionalidade duvidosa”.

Em sua decisão liminar, o relator observou que a questão tratada na ADPF se assemelha ao caso analisado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual foi relator à época que integrava o Conselho (Pedido de Providências 465/2006), quando, por unanimidade de votos, se decidiu pela impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

Para o ministro, não há dúvidas sobre a absoluta simetria da situação em exame com a referida no precedente do CNJ, pois também o artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal determina que leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as previsões do artigo 129, parágrafos 2º, 3º e, especialmente, o parágrafo 4º, que inclusive determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93, aplicável à magistratura.

“Vislumbro, por outro lado, periculum in mora decorrente do fato de que a decisão questionada estimula os estados da Federação e o Distrito Federal a promulgar leis, de constitucionalidade duvidosa, para tratar da permuta entre membros do Ministério Público com base na autorização e nas balizas estabelecidas pelo CNMP. Ademais, com fundamento nas referidas leis, poderão efetivamente ocorrer essas permutas entre quadros funcionais de Ministérios Públicos diversos, o que deve ser evitado até decisão definitiva deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema”, conclui o relator.

O ministro determinou a comunicação de sua decisão, com urgência, à Presidência do CNMP, solicitando-lhe informações, que devem ser prestadas no prazo de 10 dias. Em seguida, determinou que seja dada vista dos autos a advogado-geral da União e a procuradora-geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ambas se manifestem na forma da legislação vigente. Alexandre de Moraes também pediu dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

## **SUSPENSÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE CONDENADO COM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 147452 para suspender, até o trânsito em julgado da sentença, o início da execução provisória da pena imposta a um condenado. Segundo o decano, a decisão que determinou a execução antecipada foi tomada sem fundamentação válida e gerou situação mais gravosa ao condenado em recurso exclusivo da defesa.

No caso dos autos, o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboticatubas (MG) e condenado à pena de dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade, sem que houvesse recurso do Ministério Público. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que negou a apelação da defesa. Em seguida, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial da defesa e determinou a execução imediata da pena.

Em sua decisão, o ministro lembrou dos julgamentos do STF nos quais, por apertada maioria (6 votos a 5), foi reconhecida a possibilidade da execução provisória da pena já confirmada em sede de apelação. Ele destaca que integrou a corrente minoritária por entender que esse entendimento desrespeita a presunção constitucional de inocência. “O fato incontestável no domínio da presunção constitucional de inocência reside na circunstância de que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, destacou.

No caso, o decano explicou que a decisão do STJ, ao determinar o início da execução provisória da condenação penal, limitou-se a mencionar precedente do STF sobre a matéria, sem, contudo, fundamentar, “de modo adequado e idôneo”, a ordem de prisão. Para o ministro, tal ato transgredir o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Além disso, o ministro ressaltou que a decisão do STJ ofende o princípio que veda a reformatio in pejus, uma vez que ordenou o início da execução antecipada da pena ao apreciar recurso exclusivo da defesa, quando as instâncias anteriores asseguraram o direito de o sentenciado aguardar em liberdade a conclusão do processo, sem nenhuma impugnação do Ministério Público.

O ministro Celso de Mello citou diversas decisões de outros ministros do STF que têm afastado ordens para execução provisória determinadas em situações análogas às dos autos. Lembrou ainda que a Segunda Turma do STF, em 8 de agosto, iniciou o julgamento do HC 136720, no qual já se formou maioria pela concessão do pedido, nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. Naquele caso, a defesa de um condenado também questiona decisão do STJ que determinou o início da execução da pena, mesmo que a sentença de primeiro grau e a decisão de segunda instância tenham garantido ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Edson Fachin.

Apesar de o HC 147452 ter sido impetrado no STF contra decisão monocrática de ministro do STJ, o que poderia levar à rejeição do trâmite do pedido, o decano aplicou ao caso entendimento da Segunda Turma do STF – da qual faz parte – segundo o qual, mesmo sem conhecer do habeas corpus, é possível a concessão “de ofício” quando se evidencie “patente a situação caracterizadora de injusto gravame” à liberdade da pessoa.

Processos relacionados HC 147452

## **NEGADO TRÂMITE A HC DE EX-PREFEITO DE JANUÁRIA (MG) PRESO POR FRAUDE A LICITAÇÃO**

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147517, impetrado em favor do ex-prefeito de Januária (MG) Maurílio Neris de Andrade Arruda, preso preventivamente sob a acusação de fraude a licitação, associação criminosa, falsidade ideológica, peculato e crimes de responsabilidade (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos).

A relatora apontou que, ao indeferir o pedido de liminar da defesa contra a decretação da prisão pela primeira instância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) não constatou os requisitos para a soltura do acusado, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado. Além disso, a ministra afirmou que a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou liminarmente HC lá impetrado pela defesa, foi baseada na aplicação analógica da Súmula 691, do STF (não compete ao Supremo conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar).

De acordo com a relatora, o STJ não verificou flagrante ilegalidade, teratologia (anormalidade) ou abuso de poder na decisão liminar do TJ-MG que justificasse a concessão do HC. Dessa forma, a ministra Rosa Weber assinalou que dar trânsito ao habeas corpus no Supremo significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.

#### Caso

A 2ª Vara Criminal de Januária decretou a prisão do acusado por supostas irregularidades em licitações para obras de pavimentação e drenagem na cidade na sua gestão como prefeito (2009-2012). Tanto o TJ-MG como o Superior Tribunal de Justiça negaram pedidos de liberdade.

No HC impetrado no Supremo, contra a decisão do STJ, o ex-prefeito alegava a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, o qual estaria baseado na gravidade abstrata do delito, e que não estariam presentes os requisitos para custódia.

Processos relacionados: HC 147517

### **RELATOR ACOLHE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO QUE INVESTIGA POLÍTICOS DO PP**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu pedido feito no Inquérito (INQ) 3989, e determinou o arquivamento dos autos com relação a investigados contra os quais não foram obtidas provas suficientes da prática do crime de associação criminosa. Neste mesmo inquérito, no último dia 4 de setembro, o então procurador-geral Rodrigo Janot ofereceu denúncia contra parlamentares do Partido Progressista (PP) quanto ao mesmo delito.

Pela decisão, no tocante ao crime em questão, foram arquivados os autos em relação a Jerônimo Pizzolotto Goergen, Gladson de Lima Cameli, Roberto Pereira de Britto, Dilceu José Sperafico, Luís Carlos Henze, Renato Delmar Molling, Lázaro Botelho Martins, José Olímpio Silveira Moraes, Roberto Egídio Balestra, Simão Sessim, Waldir Maranhão Cardoso, Mário Sílvio Negromonte Júnior, José Alfonso Ebert Hamm e João Felipe de Souza Leão. O ministro lembrou, nesse ponto, que à exceção das hipóteses em que o procurador-geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento do Supremo no sentido de ser obrigatório o deferimento do pleito, independente de análise das razões invocadas. Ao acolher o pedido, o ministro explicou que o arquivamento deferido com base na ausência de provas suficientes de prática delitiva não impede o prosseguimento das investigações caso surjam, futuramente, novas evidências, conforme prevê o artigo 18 do Código de Processo Penal.

#### Denúncia

Foram denunciados, nestes autos, pela suposta prática do delito de associação criminosa, previsto no artigo 2º (parágrafo 4º, incisos II, III e V) da Lei 12.850/2013, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Sílvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto.

Quanto a este ponto, o ministro Fachin determinou que a defesa dos denunciados, no prazo comum de 15 dias, apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 4º Lei 8.038/1990.

#### Novo inquérito

Na mesma decisão, o ministro Fachin acolheu ainda o pedido feito pelo então procurador-geral para que fosse aberto novo inquérito para investigar parlamentares pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por supostos repasses indevidos de recursos pelo grupo Queiroz Galvão a congressistas, por intermédio do Diretório Nacional do PP, em diversas datas de 2010. O inquérito recebeu o número 4631.

Neste caso, serão investigados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur Cesar Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque e Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Waldir Maranhão Cardoso, Simão Sessim, Roberto Egídio Balestra, Jerônimo Pizzolotto Goergen e Luiz Fernando Ramos Faria e Mario Sílvio Mendes Negromonte Junior.

#### Colaborador

O pedido da Procuradoria-Geral da República salientou que, embora existam indícios da participação de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto no delito de associação criminosa, ele não foi denunciado em razão da celebração de acordo de colaboração premiada, homologado pelo Supremo, e por já ter sofrido condenação à pena máxima estabelecida em cláusula do acordo.

Processos relacionados: Inq 3989

## **MINISTRO NEGA SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA DE PROMOTOR PUNIDO PELO CNMP**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 35104, impetrado pelo promotor de Justiça Carlos Serra Martins, do Maranhão, contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que impôs a ele pena de três meses de suspensão, sem recebimento de vencimentos, por inclusão de afirmação falsa em documento público.

De acordo com o relator, ficou evidente no caso que o mandado de segurança foi utilizado com o objetivo de declaração de inconstitucionalidade de trecho do parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar estadual 13/1991), que admite a suspensão dos vencimentos de membros do órgão como efeito da penalidade administrativa de suspensão no trabalho.

No entanto, de acordo com o ministro, o mandado de segurança não se aplica à impugnação de lei estadual, como prevê a Súmula 266, do Supremo (não cabe MS contra lei em tese). “Verifica-se, nessa toada, a impossibilidade de prosseguimento da presente ação mandamental”, disse o relator.

### Caso

De acordo com o CNMP, o promotor inseriu declaração falsa em ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Lago de Pedra (MA) com o objetivo de obter proteção policial. Por isso, foi suspenso do cargo por três meses, sem recebimento de vencimentos, por meio de um procedimento administrativo disciplinar (PAD).

No MS impetrado no Supremo, ele alegou a desproporcionalidade da medida e a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 143 da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão. Argumentou que a norma só poderia ter eficácia após decisão judicial transitada em julgado, em ação civil pública de perda do cargo.

Processos relacionados MS 35104

## **2ª TURMA ABSOLVE DEPUTADO FEDERAL RONALDO LESSA (PDT-AL) DO CRIME DE PECULATO**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e absolveu o deputado federal Ronaldo Lessa (PDT-AL) da prática do crime de peculato, referente a fatos ocorridos durante sua gestão como governador do Estado de Alagoas. A decisão do colegiado foi tomada nesta terça-feira (3) no julgamento da Ação Penal (AP) 975, de relatoria do ministro Edson Fachin. A absolvição de seu com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), em razão da inexistência de provas de participação do acusado nos crimes descritos pela acusação.

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia na primeira instância da Justiça Federal contra Lessa e outros acusados em razão de irregularidades verificadas durante a fase licitatória e de execução de obras do projeto de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió, que tinha como objetivo resolver o problema de enchentes que ocorriam na região. À época do oferecimento da denúncia nenhum dos acusados detinha foro por prerrogativa de função. O juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas condenou o ex-governador à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal (peculato). Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, e os autos foram remetidos ao STF depois da diplomação de Lessa como deputado federal.

Em contrarrazões, o MPF afirma que Lessa, ao assumir o cargo de governador, deu sequência às irregularidades da obra e estava ciente das graves infrações administrativas e penais que a envolviam. Por outro lado, a defesa sustentou que a responsabilidade penal é pessoal, não podendo o réu ser responsabilizado por atos de terceiros, no caso, o antecessor na chefia do Executivo estadual e os secretários de governo, responsáveis pelo processo licitatório da obra.

### Relator

Ao analisar questões preliminares, o ministro Edson Fachin reconheceu a nulidade de parte da sentença que atribuiu ao réu responsabilidade por eventos que não foram a ele imputados na denúncia, que se referem a atos de gestão cometidos por um de seus secretários relacionados ao Convênio 003. “A sentença, neste ponto, padece de vício irremediável na medida em que compromete as garantias do direito de defesa do devido processo legal e ainda usurpa o monopólio da ação penal concedida constitucionalmente ao Ministério Público”, destacou.

No que se refere ao restante da sentença, o relator afirmou que a absolvição do réu é medida que se revela necessária, uma vez que não há provas suficientes da autoria delitiva. “Não há como inferir, pelo conjunto probatório, ter o réu concorrido para o crime de peculato”, afirmou. Apesar de reconhecer a existência da materialidade dos crimes, uma vez que ficou demonstrada a existência de desvios e superfaturamento, o relator considerou que não foi demonstrada a autoria dos fatos atribuída ao deputado.

Ao contrário do que afirma o MPF, as irregularidades apontadas na denúncia não possuem o caráter de notoriedade, segundo Fachin. “As inconsistências verificadas no planejamento e execução do projeto demandariam para conhecimento leitura de documentos firmados em gestão anterior e o cotejo de pareceres técnicos com a realidade vivenciada no canteiro de obras. Não são, por isso, fatos públicos e notórios ao ponto de prescindirem de maior

aprofundamento probatório, a fim de que se demonstre o conhecimento e anuência do envolvido com as práticas reputadas ilegais”, explicou.

Quanto ao argumento do MPF de que o réu detinha ou deveria deter conhecimento dos fatos, o relator afirmou que não se adequa ao caso a teoria do domínio do fato, já que “só tem o domínio do fato, quem tem o conhecimento dele”. Com esses argumentos, o relator votou pelo provimento da apelação para absolver do deputado Ronaldo Lessa.

Também para o ministro Celso de Mello, revisor na AP 975, os elementos de informação contidos no processo levam a reconhecer a inexistência de prova convincente para a formação de um juízo seguro de culpabilidade em relação ao recorrente. “A mera invocação da condição do chefe do Executivo estadual, sem a descrição de determinado comportamento típico que o vincule concreta e subjetivamente à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal”, explicou.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes também votaram no sentido do provimento da apelação. O ministro Dias Toffoli encontra-se em viagem oficial e não participou do julgamento.

Processos relacionados: AP 975

### **INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DE AÉCIO NEVES CONTRA DECISÃO DA 1ª TURMA DO STF**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 35230, impetrado pelo senador Aécio Neves (PSDB-MG) contra a decisão da Primeira Turma da Corte na qual foi determinada a suspensão de suas atividades parlamentares e adoção de medidas cautelares preventivas, como recolhimento noturno. O ministro entendeu que o mandado de segurança é incabível contra a decisão da Turma.

Em sua decisão, o ministro Edson Fachin citou dispositivo da Lei 12.016/2009 segundo o qual não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. “A decisão que vem de ser impugnada no presente mandado de segurança ainda não transitou em julgado, sendo possível cogitar-se, em tese, do cabimento dos embargos de declaração, definidos, por lei, como recurso (artigo 994, IV, do Código de Processo Civil) por meio do qual podem as partes suscitar eventual efeito suspensivo”, afirmou. Ele lembrou ainda que a possibilidade de interposição de recurso, nos termos da Súmula 267 do STF, é razão para não permitir o cabimento do mandado de segurança.

Outra fundamentação adotada foi o disposto no artigo 200 do Regimento Interno do STF, segundo o qual se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, e quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso estiver sob a jurisdição do STF. No caso, a Turma atua em nome do próprio STF, portanto, não está submetida à sua autoridade. “O ato impugnado na presente ação mandamental não é de órgão ou autoridade submetida à jurisdição do Tribunal, porquanto os órgãos fracionários desta Corte, nos limites de sua competência, atuam em nome do próprio”, destacou.

#### Pedido do PSDB

Quanto ao MS 35231, impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) também para questionar o ato da Primeira Turma, o ministro Edson Fachin abriu o prazo de 72 horas para o pronunciamento da Advocacia Geral da União (AGU), conforme determina a Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança. A lei prevê que no caso de mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Processos relacionados: MS 35230

### **1ª TURMA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS NÃO ATINGE MAQUINÁRIOS E INSUMOS**

Na sessão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desta terça-feira (3), a maioria dos ministros reafirmou entendimento da Corte de que a imunidade tributária de livros, jornais e periódicos não atinge maquinários, nem insumos. A discussão foi levantada na análise de recursos no Agravo de Instrumento (AI) 713014, apresentado pela Verdade Editora Ltda., e no Recurso Extraordinário (RE) 739085, interposto pelo Jornal O Valeparaibano Ltda.

O relator da matéria, ministro Marco Aurélio, votou no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, é ampla. “A imunidade relativa a livros, jornais e periódicos é total, apanhando produto, maquinário e insumos”, ressaltou, ao salientar que a referência a “papel”, contido no dispositivo constitucional, é exemplificativo e não exaustivo. O relator ficou vencido.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência. Ele foi seguido pela maioria dos ministros – Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber – por entender que a consagração da imunidade tributária prevista tem a finalidade de

efetivação da livre manifestação de pensamento e da produção cultural, sem a possibilidade da criação de empecilhos econômicos. Para Moraes, a interpretação do referido dispositivo da Constituição deve ser restritiva.

Segundo o ministro, “tal imunidade é extensível a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão”. Ele lembrou que o Supremo já reconheceu a imunidade tributária de tinta especial para o jornal, mas a considerou não aplicável aos equipamentos do parque gráfico “que, ao meu ver, não são assimiláveis ao papel de impressão ou aos serviços de composição gráfica que integram o processo de edição”.

Nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes citou os REs 215798 e 230782. Ele também lembrou o julgamento do RE 202149, no qual o ministro Celso de Mello, relator do recurso, afastou a imunidade de todo e qualquer produto, maquinário ou insumos utilizados no processo de produção de livros, jornais, periódicos.

Processos relacionados: AI 713014 e RE 739085

## **2ª TURMA CONCEDE HC A EMPRESÁRIOS LIGADOS AO EX-MINISTRO JOSÉ DIRCEU**

Após empate na votação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu Habeas Corpus (HC 138850 e 141431), na sessão desta terça-feira (3), para os empresários Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo, presos preventivamente em decorrência da Operação Lava-Jato. Sócios da Credencial Construtora e acusados pelo Ministério Público Federal de utilizar a empresa para repassar propina para o ex-ministro José Dirceu, os empresários foram condenados pelos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR), ocasião em que foram mantidas as prisões preventivas.

Os ministros julgaram inicialmente o HC impetrado em favor de Eduardo Meira. Relator do caso, o ministro Edson Fachin votou pelo indeferimento do pleito. Segundo o ministro, as condutas narradas na sentença revelam a periculosidade do réu e demonstram um fundado receio de reiteração criminosa. O ministro mencionou trechos da decisão que falam da característica da Credencial, empresa sem quadro de funcionários que teria recebido valores milionários de outras empresas investigadas, apontando que se trata de uma empresa de fachada para dissimulação e ocultação de propinas. O relator foi acompanhado pelo ministro Celso de Mello.

Ao divergir do relator e votar pelo deferimento do HC, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o princípio constitucional da presunção da inocência significa que, enquanto perdurar esse estado, mesmo no curso de persecução penal e após sentença de primeiro grau, recorrível, o réu não pode ser tratado como culpado. Segundo ele, descabe a aplicação de prisão como antecipação de pena, sem que a sentença condenatória tenha sequer sido confirmada em segunda instância, pois tal fato configuraria uma execução provisória da pena em primeiro grau.

Além disso, o ministro salientou que, no caso do empresário Eduardo Meira, a prisão preventiva encontra-se fundamentada exclusivamente na garantia da ordem pública, com base na possibilidade de reiteração delitiva. Contudo, frisou o ministro, os últimos fatos tidos como delituosos não são contemporâneos do decreto prisional, uma vez que aconteceram há mais de três anos antes da prisão cautelar, de tal modo que não sustentam a manutenção da custódia preventiva.

Ao votar pela concessão do HC para determinar que o réu seja posto em liberdade, o ministro Lewandowski afirmou que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem aplicadas a critério do juízo de primeira instância, são suficientes para a garantia da ordem pública. Acompanhou esse entendimento o ministro Gilmar Mendes. Assim, com o empate na votação, foi proferido resultado mais favorável ao réu, conforme determina o artigo 146 (parágrafo único) do Regimento Interno do STF.

Na sessão de hoje, o colegiado apreciou o mérito do HC 138850, julgando prejudicado agravo regimental interposto pela defesa de Eduardo Aparecido de Meira contra decisão do relator que havia negado seguimento ao habeas.

### Extensão

Ao final e com o mesmo placar, o colegiado decidiu estender a mesma decisão para o HC 141431, impetrado em favor de Flávio Henrique de Oliveira Macedo, sócio de Eduardo, que se encontra em situação idêntica, “se não mais favorável”, conforme revelou o ministro Edson Fachin.

## **LIMINAR GARANTE A CURADOR DA MOSTRA QUEERMUSEU DIREITO AO SILÊNCIO EM DEPOIMENTO A CPI**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar em Habeas Corpus (HC 148615) para garantir ao curador Gaudêncio Cardoso Fidélis o direito de ser assistido por advogado e de se manter em silêncio durante depoimento marcado para esta quarta-feira (4), a partir das 14h30, na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investiga irregularidades e crimes relacionados a maus tratos em crianças e adolescentes no País. Gaudêncio foi curador da mostra Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, aberta no Santander Cultural, em Porto Alegre (RS), em agosto, e cancelada após boicote de frequentadores, que identificaram na exposição apologia da pedofilia, do abuso sexual de crianças e adolescentes e da zoofilia.

Segundo a defesa, o requerimento que deu origem à convocação “sugere claramente” que Gaudêncio “será ouvido na condição de investigado sobre fatos relacionados à teratológica suposta incitação à pedofilia em face de uma exposição artística”. A defesa do curador pretendia que a convocação fosse suspensa alegando que ela estaria “eivada de vícios” e que teria sido apresentada de maneira precária, por e-mail, em desconformidade com dispositivos legais.

Nesse ponto, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o Supremo “já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI”. Ele salientou que “a intimação eletrônica cumpriu a sua finalidade, uma vez que o paciente foi devidamente cientificado do ato a ser realizado, não se verificando, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade a ser sanada”.

Com esses argumentos, o ministro deferiu parcialmente o pedido de liminar para garantir que Gaudêncio seja “assistido por advogado e de, com este, comunicar-se”, e que ele também tenha garantido “o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar”.

Processos relacionados: HC 148615

### **NEGADA LIMINAR EM HC IMPETRADO PELA DEFESA DO GOVERNADOR SIMÃO JATENE (PA)**

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar no Habeas Corpus (HC) 148138 por meio da qual a defesa do governador do Pará, Simão Jatene (PSDB), pedia para suspender processo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que foi denunciado pela suposta prática de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagens indevidas da cervejaria Cerpa. O relator não verificou um dos requisitos para a concessão da medida cautelar: a plausibilidade jurídico do pedido (*fumus boni iuris*).

Para a defesa de Jatene, o suposto crime denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) ocorreu em setembro de 2002, portanto, aplicando o prazo prescricional do artigo 109, inciso III, do Código Penal (CP), a extinção da punibilidade teria ocorrido em setembro de 2014.

O relator do caso no STJ reconheceu monocraticamente a prescrição da pretensão punitiva. Em exame de agravo regimental, no entanto, o Tribunal entendeu que o suposto crime teve continuação em 2003, quando Jatene, ao assumir o governo, teria repactuado a proposta original para que o pagamento das vantagens indevidas fosse feito em parcelas. Com isso, e levando em conta outros aspectos para a definição da prescrição, como a incidência de causa de aumento da pena referente a ocupação de função pública, afastou a prescrição e manteve a tramitação do processo para posterior análise do recebimento da denúncia.

#### Decisão

O ministro Luiz Fux apontou que a matéria de fundo do HC exige uma análise mais detida, pois a pretensão da defesa impõe a avaliação aprofundada entre os fatos citados na denúncia e o que foi decidido pelo STJ. O ministro lembrou ainda que a concessão de medida cautelar pressupõe o atendimento concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do perigo da demora, não tendo sido demonstrado, de plano, o preenchimento do primeiro requisito.

Processos relacionados: HC 148138

### **MINISTRO NEGA LIMINAR QUE PEDIA TRANSFERÊNCIA DE PRESOS HÁ MAIS DE 2 ANOS EM PENITENCIÁRIAS FEDERAIS PARA ESTADOS**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 148459, em que a Defensoria Pública da União (DPU) pede a transferência de detentos, presos há mais de dois anos em penitenciárias federais de segurança máxima, para presídios estaduais, preferencialmente em seus estados de origem.

Na avaliação do relator, os fatos apontados pela DPU, “em uma primeira análise, não apresentam nenhuma ilegalidade”. O ministro lembra que a própria Lei 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto 6.877/2009, não fixa um limite de prazo para a transferência dos detentos, “mas autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos no recolhimento em estabelecimentos penais federais de segurança máxima sempre que, presentes os requisitos, o interesse da segurança pública de toda sociedade permaneça intocável”. O ministro salienta que tais prorrogações podem ser autorizadas diante de decisão fundamentada pelo juiz competente “para cada uma das novas renovações de prazos não superiores, individualmente, a 360 dias”.

Em sua decisão o ministro afirma que mecanismos de combate ao crime organizado, como aqueles previstos na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, deveriam ser ampliados e que é um grande desafio efetivar “um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação, repressão, combate à impunidade, aplicação de

sanções e regimes de cumprimento proporcionais, principalmente, em relação aos gravíssimos crimes praticados e ordenados pelas lideranças de facções criminosas”.

Assim, o relator indeferiu a liminar e determinou a imediata abertura de vista ao defensor público geral para que se manifeste em 15 dias, apontando todas as autoridades coatoras e os respectivos presos nessa situação, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Processos relacionados: HC 148459

### **SUSPENSA LEI DE SC QUE OBRIGA PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA COM DEFICIENTES**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender norma que obriga a presença de um segundo professor nas salas de aula das escolas públicas de educação básica do Estado de Santa Catarina quando houver alunos com diagnóstico de deficiências ou transtornos. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5786, na qual o governador do estado, Raimundo Colombo, alega, entre outros argumentos, que a Lei estadual 17.143/2017 apresenta vício formal em sua edição por ter origem em iniciativa parlamentar.

Para o ministro, em análise preliminar do caso, a lei em questão invadiu a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, estabelecida para o presidente da República na Constituição Federal, aplicada simetricamente a todos os governadores. “A jurisprudência da Corte registra que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, asseverou.

Em sua decisão, que será submetida a referendo do Plenário do STF, o ministro Alexandre de Moraes afirma que, a despeito do “louvável propósito de tutela” em favor de alunos com deficiência das escolas públicas catarinenses, a lei, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade. Para o relator, está presente o requisito de urgência para o deferimento liminar, na medida em que a lei estadual estabelece a obrigatoriedade da tomada de diversas providências administrativas por parte do estado, com dispêndio de recursos públicos, o que justifica a suspensão dos efeitos da lei até o julgamento definitivo da ADI.

A norma questionada obriga a manutenção, nas escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação, de um segundo professor nas salas de aula em que houver alunos com deficiência múltipla associada a deficiência mental, deficiência associada a transtorno psiquiátrico, deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática, transtorno do espectro do autismo com sintomatologia exacerbada e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada.

Na ADI, o governador afirmou que, por ser de iniciativa parlamentar e estabelecer relação entre servidores públicos e a Administração, a lei viola a Constituição Federal (artigo 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c”). Raimundo Colombo alega que a norma está em desacordo com as atuais diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em Educação Especial estabelecidas pela Secretaria e pela Fundação Catarinense de Educação Especial, bem como fixadas em resolução do Conselho Estadual de Educação. Segundo ele, a norma implica aumento das despesas não previstas no orçamento porque, somente o atendimento de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demandará a contratação de 1.118 professores a um custo anual de mais de R\$ 40,6 milhões.

Processos relacionados: ADI 5786

### **REJEITADO MANDADO DE SEGURANÇA QUE QUESTIONAVA INSTALAÇÃO DA CPMI DA JBS**

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS 35204) impetrado pelo senador Randolph Rodrigues (Rede-AP) para questionar a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da JBS. Para o parlamentar, a comissão extrapolou suas atribuições e está sendo usada para intimidar membros do Ministério Público e invadir competências exclusivas do Judiciário.

O ministro Dias Toffoli, contudo, não verificou no ato de instauração da CPMI qualquer indicação de que haverá sindicância dos atos realizados em âmbito judicial relativamente aos acordos de colaboração premiada firmados pelos sócios da empresa e o Ministério Público Federal.

De acordo com o ministro, a Constituição Federal (parágrafo 3º do artigo 58) determina que a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve ocorrer para apurar fato determinado, e o requerimento do Congresso Nacional 1/2017, voltado à instalação da CPMI da JBS, deixa claro seu objeto: investigar irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016. “Não observo,

desse modo, que o ‘fato determinado’ exigido pela Constituição Federal para instauração da CPMI em tela esteja eivado de inconstitucionalidade, seja por invasão de um Poder na esfera de atribuição de outro, seja por perspectiva de que isso ocorra”, ressalta.

Ele registra ainda que, de acordo com o entendimento do Supremo, a convocação de integrantes do Ministério Público e do Judiciário por Comissões Parlamentares não é, em princípio, vedada, mesmo quando coloque tais agentes no “polo de investigados”, ressalvando apenas que “essa convocação não pode ser vinculada a fatos estritamente relacionados a competências de poder”. Ou seja, caracteriza indevida ingerência de um poder sobre o outro – segundo precedente do STF por ele citado – por exemplo, convocar um juiz para depor em CPI sobre uma decisão judicial.

Assim, informa o ministro, “eventual ato da Comissão Parlamentar que no curso das atividades investigativas promova invasão na esfera de atribuição reservada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público poderá ser oportunamente combatido, em autos próprios, pelos a tanto legitimados”.

Processos relacionados: MS 35204

## **STF DECIDE QUE PRAZO DE INELEGIBILIDADE ANTERIOR À LEI DA FICHA LIMPA É VÁLIDO**

Por maioria dos votos (6 x 5), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade àqueles que foram condenados pela Justiça Eleitoral, por abuso do poder econômico ou político, anteriormente à edição da Lei Complementar (LC) 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão da Corte e a fixação da tese para efeito de repercussão geral devem ser analisadas na sessão desta quinta-feira (5).

Reconheceram a constitucionalidade da aplicação retroativa do prazo de oito anos os ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, relator, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello.

### Prejudicialidade

No início da sessão desta quarta-feira (4), os ministros analisaram questão de ordem apresentada pelo autor do recurso para que Recurso Extraordinário (RE) 929670, caso paradigma da repercussão geral, fosse julgado prejudicado, tendo em vista a perda de objeto do recurso em razão do fim de seu mandato. Os ministros votaram pela prejudicialidade, porém, com base no artigo 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), consideraram a possibilidade de prosseguimento do julgamento quanto à tese discutida, uma vez que a matéria teve repercussão geral reconhecida e atinge outros processos semelhantes.

### O caso

O autor do recurso é um vereador de Nova Soure (BA) que foi condenado, nos autos de representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por três anos. Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores do município. Mas, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (que passou a vigorar efetivamente naquele pleito) aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/1990.

A controvérsia jurídica contida no recurso consistiu em saber se há ou não ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais grave (artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal) nas hipóteses de aumento do prazo de três para oito anos da inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990, em razão da condenação por abuso do poder político ou poder econômico por força do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso).

### Votos

Na sessão desta quarta-feira (4), o ministro Gilmar Mendes reafirmou seu voto, ao acompanhar o relator, ministro Ricardo Lewandowski. De acordo com Mendes, não se pode fazer restrição, com efeito retroativo, a qualquer direito fundamental, como ocorreu no caso dos autos. “O artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal, diz que os direitos fundamentais não estão à disposição e nós entendemos que os direitos políticos são direitos fundamentais”, salientou.

O ministro Marco Aurélio votou no mesmo sentido. Para ele, por melhor que seja a intenção, “não se pode cogitar da retroação da Lei Complementar nº 135/2010”. O ministro avaliou que o cuidado com os temas relacionados ao processo eleitoral – inelegibilidade ou elegibilidade – foi tão grande que se inseriu na Constituição Federal de 1988 um preceito sobre anterioridade no artigo 16, segundo o qual a lei nova que versa sobre processo eleitoral entra em vigor imediatamente, mas não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. “Portanto, é

preciso resguardar-se, e essa foi a intenção do legislador constituinte, a própria segurança jurídica em termos de pleito eleitoral”, concluiu.

De igual modo votou o ministro Celso de Mello, ao considerar que a inelegibilidade em questão qualifica-se como sanção. Segundo ele, no direito constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis é sempre excepcional, portanto supõe a existência de texto expresso e autorizativo de lei, jamais se presume, bem como não deve e nem pode gerar, em hipótese alguma, lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. O ministro entendeu que, no caso, houve ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, “que assegura a incolumidade, a intangibilidade, a integridade do ato jurídico perfeito e que obsta, por isso mesmo, qualquer conduta estatal – que provenha do Legislativo, Judiciário ou Executivo – que provoque, mediante restrição normativa superveniente, a desconstrução ou a modificação de situações jurídicas definitivamente consolidadas”. O ministro salientou que a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato representativo são vetores que asseguram a moralidade e garantem a legitimidade das eleições.

A presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, apresentou alguns pontos como fundamento de seu voto no sentido de acompanhar a divergência. De acordo com ela, a matéria foi expressamente analisada pelo Supremo no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578. “Na minha compreensão, a matéria foi tratada e sequer foram opostos embargos declaratórios”, disse, ao acrescentar que o tema também foi “exaustivamente analisado no TSE”. Assim, a ministra considerou aplicável a norma em questão.

### **NEGADO RECURSO DE EX-PREFEITO DE MANGARATIBA (RJ) CONDENADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 145421, interposto pelo ex-prefeito de Mangaratiba (RJ) Evandro Bertino Jorge, condenado a uma pena total de 52 anos de prisão por comandar organização criminosa voltada a fraudes a licitações e a desvios de mais de R\$ 500 mil de recursos públicos quando era prefeito do município entre 2011 e 2012. Ele está preso preventivamente desde abril de 2015.

Após a condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo, que ainda estão pendentes de análise. Em seguida, requereu ao TJ-RJ a concessão de efeito suspensivo a ambos os recursos, visando à suspensão da execução provisória da pena, mas o pedido foi indeferido. Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus no STJ, negado. No STF, a defesa reiterou o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, destacando o argumento da plausibilidade das teses recursais, em especial quanto à incidência da regra da continuidade delitiva, o que levaria à revisão da dosimetria da pena.

#### Decisão

O ministro Barroso não constatou no caso qualquer teratologia (anormalidade), ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a revogação da prisão. Segundo o ministro, o habeas corpus não é a via processual mais adequada para a postulação de efeito suspensivo a recursos de natureza extraordinária. Ele apontou ainda que a jurisprudência do STF é no sentido de que o exame sobre a continuidade delitiva importa em análise de fatos e provas, o que não é possível por meio de HC.

Processos relacionados: RHC 145421

### **MINISTRO REJEITA HC IMPETRADO EM FAVOR DE CARLINHOS CACHOEIRA**

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 147298, impetrado em favor do empresário Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira, preso preventivamente no âmbito da Operação Saqueador por suposta participação em quadrilha que teria desviado recursos públicos no período de 2008 a 2012.

Carlinhos Cachoeira teve a prisão preventiva decretada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em junho de 2016, sob a acusação de integrar quadrilha voltada à prática de crimes contra a administração pública, valendo-se da empreiteira Delta Construções S/A e de empresas fantasma, para encobrir desvio de recursos e pagamento de propina a agentes estatais. Mantida a prisão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu liminar para transformar a custódia em prisão domiciliar.

Encerrada a coleta de provas pelo Ministério Público Federal, a defesa requereu a revogação da segregação cautelar, mas o pedido foi sucessivamente negado pela primeira instância, pelo TRF-2 e por decisão monocrática do STJ.

No Supremo, a defesa alegou estarem ausentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia. Rebateu ainda o argumento do TRF-2 de que haveria conexão entre as Operações Saqueador e Calicute, que apura supostas irregularidades em obras no Rio de Janeiro. Argumentou também que toda a instrução processual referente à Operação Saqueador já foi finalizada e que não há mais razão para manter a prisão, pois o acusado “não oferece nenhum risco social e não configura qualquer perigo à ordem pública ou econômica, tampouco tem intenções de se furtrar à aplicação da norma repressiva ou criar imbróglio ao processo”.

#### Decisão

Segundo o ministro Luiz Fux, a Súmula 691 do STF prevê que não compete ao Supremo conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar. O ministro Luiz Fux não verificou também na decisão do STJ teratologia (anormalidade) ou flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691.

Apontou ainda que aquela Corte ainda não enfrentou o mérito do habeas corpus lá impetrado e se limitou a solicitar as informações necessárias ao adequado exame da matéria. “Ademais, qualquer antecipação do STF sobre o mérito do pedido de habeas corpus implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível”, concluiu.

Processos relacionados HC 147298

### **MINISTRO FACHIN NEGA REENVIO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO DE JONES BATISTA À PGR PARA REVISÃO**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido feito pela defesa do empresário Jones Batista na Petição (PET) 7303, em que pedia o reenvio dos autos do acordo de colaboração premiada (PET 7003) à Procuradoria-Geral da República (PGR) para que a atual chefe do órgão, Raquel Dodge, se manifestasse sobre a suposta violação de duas cláusulas do acordo pelo ex-procurador-geral Rodrigo Janot, circunstância que configuraria o descumprimento do acordo pelo Ministério Público.

Segundo a defesa, Janot teria violado cláusulas do acordo ao noticiar publicamente a revisão do acordo celebrado, oportunidade em que teria disponibilizado à imprensa despacho que supostamente conteria informações protegidas por cláusula de confidencialidade. Outra violação teria ocorrido, segundo a defesa, no oferecimento de denúncia contra Jones Batista, quando foi supostamente desrespeitada a cláusula que lhe assegurava imunidade penal.

Em sua decisão, o ministro Fachin enfatiza que a questão da rescisão do acordo de colaboração premiada em razão de suposta omissão de informações por parte do colaborador será dirimida de forma exaustiva nos autos do processo principal (PET 7003), inclusive quanto a eventuais reflexos na possibilidade, ou não, de oferecimento de denúncia. Acrescenta que, sobre essa matéria, já há prévia manifestação do então chefe do Ministério Público, não sendo cabível potencializar a ausência de atuação de Raquel Dodge, em razão da “indivisibilidade do agir ministerial”.

Além disso, segundo observa o ministro Fachin, o alegado desrespeito do sigilo de informações, supostamente imputável ao Ministério Público, corresponde a fato posterior à causa de rescisão previamente debatida na PET 7003, de modo que deve ser solucionado naqueles autos.

“Vale dizer, a alegada necessidade de envio dos aludidos autos objetivando colher manifestação da procuradora-geral da República acerca desse tema não interfere, ao menos no atual momento processual, no exercício do direito de defesa”, explicou, ressaltando que o Ministério Público será cientificado de sua decisão e, se reputar conveniente, poderá manifestar-se como entender de direito. Ainda segundo o ministro, não cabe suspender ou interromper o prazo em curso para a defesa se manifestar quanto ao pedido de homologação da rescisão do acordo celebrado. Assim, ao final, ele deferiu apenas intimação da procuradora-geral da República.

### **MINISTRO AUTORIZA OITIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM INQUÉRITO SOBRE DECRETO DOS PORTOS**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu ao pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) e autorizou a oitiva do presidente da República, Michel Temer, pela Polícia Federal. A decisão foi tomada no Inquérito (INQ) 4621, no qual são investigados os crimes de corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro envolvendo possível repasse de valores a Michel Temer e a Rocha Loures, e eventual vinculação de serviços prestados por representantes da Rodrimar S/A à edição do Decreto dos Portos (Decreto 9.048/2017), assinado pelo presidente. Ainda segundo o ministro, fica facultado ao presidente da República indicar data e local para ser ouvido ou encaminhar a manifestação por escrito.

O ministro observou que, por não haver regulamentação específica e pela estatura da função, deve ser observada no caso a regra do Código de Processo Penal (artigo 221) referente à oitiva de autoridades pelo juiz, no processo judicial, na condição de testemunhas. “Assim, mesmo figurando o senhor presidente na condição de investigado em inquérito policial, seja-lhe facultado indicar data e local onde queira ser ouvido pela autoridade policial, bem como informar se prefere encaminhar por escrito sua manifestação, assegurado, ainda, seu direito constitucional de se manter em silêncio”, afirma o ministro.

O relator também autorizou a oitiva de Antonio Celso Grecco, Ricardo Conrado Mesquita, Rodrigo Rocha Loures, João Batista Lima Filho, Gustavo do Vale Rocha, José Yunes, Ricardo Saud, Edgar Safdie e a obtenção dos registros de entrada dessas pessoas no Palácio do Planalto em 2017. Deferiu, ainda, as demais diligências solicitadas pela PGR, entre as quais a obtenção de registros de doações eleitorais da Rodrimar S/A ao presidente da República ou ao PMDB, bem como o prazo de 60 dias para sua conclusão.

## **PRESIDENTE DO SENADO DEVE ANALISAR RECURSOS SOBRE PROJETO DA NOVA LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao presidente do Senado Federal que analise recursos e, entendendo presentes os requisitos formais necessários, submeta ao Plenário daquela Casa o Projeto de Lei (PL) 79/2016, que trata da nova Lei das Telecomunicações. A decisão foi tomada na análise de mérito do Mandado de Segurança (MS 34562), impetrado por treze senadores para questionar o envio do citado PL à sanção presidencial, sem que o Plenário tenha apreciado a matéria.

Os parlamentares alegaram violação do artigo 58, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual devem ser deliberados pelo Plenário os projetos que, votados em comissões, tenham sido objeto de recurso por um décimo dos membros do Senado. Congressistas contrários à aprovação da matéria na comissão apresentaram recursos para levar o projeto ao Plenário, mas o presidente do Senado considerou que os recursos careciam do número mínimo de assinaturas e os rejeitou. Os senadores então impetraram o mandado de segurança para tentar barrar a sanção presidencial sem que o processo fosse concluído formalmente no Senado.

O processo foi distribuído inicialmente para o ministro Teori Zavascki, mas, com seu falecimento em dezembro do ano passado, o pedido de liminar formulado nos autos foi encaminhado ao ministro Roberto Barroso, com base no artigo 38, inciso I, do Regimento Interno do STF (deliberação sobre medida urgente em caso de vacância até 30 dias) e o pleito foi deferido para determinar que o Senado apreciasse formalmente os recursos apresentados, e para que o que projeto não fosse enviado à sanção até o julgamento final do MS.

Os autos foram então encaminhados para o ministro Alexandre de Moraes, sucessor do ministro Teori. Em sua decisão, o relator explicou que o Poder Judiciário pode analisar a constitucionalidade, ou não, de determinada sequência de atos durante o processo legislativo para elaboração de leis, uma vez que é a própria Constituição Federal que, em seus artigos 59 a 69, prevê as normas básicas e obrigatórias do devido processo legislativo. “Quando assim atuar, o Judiciário estará realizando controle difuso de constitucionalidade, para poder – no mérito – garantir aos parlamentares o exercício de seu direito líquido e certo a somente participarem da atividade legiferante realizada em acordo com as normas constitucionais”, salientou. Tal situação, ressaltou o ministro, é diversa da possibilidade de controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas. “Nessa situação, conforme já assentei em outros casos de minha relatoria, entendo não ser possível ao Poder Judiciário substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à separação de Poderes”, explicou.

No caso sob análise, o próprio presidente do Senado, frisou o ministro Alexandre de Moraes, reconheceu que não houve nenhuma decisão formal sobre os recursos apresentados, encontrando-se em mesa para deliberação sobre seu recebimento ou indeferimento. Assim, observou o relator, embora o somatório das assinaturas apresentadas nos recursos representem manifestação de mais de um décimo dos membros do Senado Federal, conforme prevê o artigo 58, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, permanece pendente a análise.

Por entender presente o direito líquido e certo dos senadores, o ministro determinou a análise imediata dos recursos apresentados pelo presidente do Senado que, se entender presentes os seus requisitos formais, deverá submeter o Projeto de Lei da Câmara 79, de 2016, a deliberação do Plenário do Senado Federal.

Processos relacionados: MS 34562